



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 12689.000812/2004-84  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-006.502 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de março de 2018  
**Matéria** II. MULTA  
**Recorrente** VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/11/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargos Autran.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3102-00.485, de 14/08/2009, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Data do fato gerador: 29/04/2004**CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES.  
INFORMAÇÃO INEXATA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DA  
MERCADORIA.**Aplica-se a multa prescrita no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, quando há divergência entre o país de procedência da mercadoria informado pelo importador na Declaração de Importação e o constatado pela fiscalização no despacho aduaneiro.*

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso especial, alegando divergência quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada em virtude de erro cometido quando da indicação do País de procedência. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 301-27.739 e CSRF/03-03.191.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 216/217.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 219/221).

É o Relatório.

## Voto

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Os autos consubstanciam lançamento da multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada em virtude de erro cometido pela Recorrente quando da indicação do País de procedência. O fundamento legal é o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, com a seguinte redação:

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001<sup>1</sup>, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou*

---

<sup>1</sup> Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

***comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***

§ 2º *As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial;*

***IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e***

*V - portos de embarque e de desembarque.*

§ 3º *Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (g.n.)*

A penalidade aplicada nos acórdãos paradigmas, além de referir-se **a fatos geradores ocorridos em momento bem anterior ao início da vigência daquela cominada nos autos**, tem fundamento legal diverso, qual seja, o art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030, de 1985, o então Regulamento Aduaneiro de 1985, vazado nos seguintes termos:

*Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):*

*I - importar mercadoria do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de cem por cento ( 100 %) do valor da mercadoria;*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

*III - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de cem por cento (100%) da diferença;*

*IV - embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação respectiva ou do documento equivalente,*

*até vinte (20) dias: multa de dez por cento (10%) do valor da mercadoria;*

*V - embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação respectiva ou do documento equivalente, de mais de vinte (20) até quarenta (40) dias: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria;*

*VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

*VII - não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

*VIII - não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de cem por cento (100%) do valor da mercadoria;*

*IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria.*

Percebam a diferença. Enquanto a penalidade debatida no acórdão paradigma é muito mais específica, típica, portanto, quanto à obrigação descumprida ("**omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial**"), a apreciada nos paradigmas é absolutamente residual, vale dizer, só deve ser aplicada se, e somente se, a suposta infração decorrer do descumprimento de **outros requisitos que não os expressamente elencados nos incisos anteriores àquele em que prevista**.

Ora, a despeito da semelhança de fatos, cabe aqui, em sede de recurso especial, dirimir divergências de interpretação da mesma legislação tributária (art. 67, Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 2009), fato que, a nosso juízo, impede o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 12689.000812/2004-84  
Acórdão n.º **9303-006.502**

**CSRF-T3**  
Fl. 225

---